ACÓRDÃO - AC00 - 1825/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3485/2021
PROTOCOLO	: 2096847
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: MELISSA DE CARVALHO SONE TAMACIRO : MARCOS MARCELLO TRAD NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICOM – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O encaminhamento dos balancetes mensais fora do prazo, via SICOM, é passível de ressalva e recomendação.

2. Verificado o atendimento dos critérios aplicáveis na prestação de contas de gestão, com exceção da falha que insuficiente para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva e emitida a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável a ordenadora de despesas a Sra. **Melissa de Carvalho Sone Tamaciro**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Melissa de Carvalho Sone Tamaciro**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar n.º 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2019, constando como responsável a ordenadora de despesas, Sra. Melissa De Carvalho Sone Tamaciro, nomeada pelo Prefeito Municipal Sr. Marcos Marcello Trad.

A **Divisão de Fiscalização-DFCGG**, por meio da análise conclusiva dos procedimentos realizados, concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com a legislação (ANA - DFCGG/CCM - 4033/2022).

Ato contínuo, a **Auditoria do Tribunal**, manifestou seu entendimento no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **regular com ressalva,** com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICOM (PAR - GACS CLO - 5908/2022).

O **Ministério Público de Contas- MPC**, acompanhou o entendimento do Corpo Instrutivo para opinar pelo julgamento de **regularidade com ressalva** das contas apresentadas e recomendar ao gestor que observe as normas legais que regem a Administração Pública (PAR - 2ª PRC - 8040/2022).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela a Lei Municipal n.º 6.158 de 7/01/2019, tendo sido prevista a Receita e fixadas Despesa no montante de R$ 4.500.000,00, correspondendo a 0,11% do total do Orçamento.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo alterados os seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	4.500.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.809.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(4.367.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.942.000,00**

Fonte: peça 41, fls.165.

2.2 - Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º, do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada	-	36.461,21
(-) Despesa Empenhada	-	2.941.171,50
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(2.904.710,29)**

Fonte: peça 39 (fl. 149).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de **R$ 2.904.710,29,** que foi compensado pelas transferências financeiras recebidas no valor de **R$ 3.605.726,00** (fl. 150), mantendo-se de acordo com o preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 - Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	132.126,73
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**132.126,73**

Fonte: fls.96 e fls.100.

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 132.126,73** para o próximo exercício.

2.4 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este **Relator**, contendo os pareceres emitidos pelo **Copo Instrutivo** e pelo **Ministério Público de Contas** sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental, art. 112, III, do TCE/MS 98/2018.

Nota-se, no presente exame, que a prestação de contas foi apresentada de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias e documentos exigidos pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B).

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição (aprovado pela Portaria STN nº 877/2018).

As Demonstrações Contábeis encontram-se acompanhadas das notas explicativas que foram publicadas pelo Órgão (fl. 29-33).

O controle interno do Município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do exercício em análise (fl. 10-14)

A Auditoria do Tribunal (fls. 162-163) e o Ministério Público de Contas (fl. 174) apontaram, conforme destaque:

2.4.1 – Encaminhamento dos balancetes mensais do Fundo a esta Corte de Contas fora do prazo, conforme pode ser observado nos dados extraídos do sistema SICOM.

Salienta-se, neste caso, que muito embora os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, atualmente já se encontram nesta Corte de Contas, o que, não prejudicou a instrução processual tampouco exigiu a intimação do responsável para apresenta-los.

Assim, aplica-se a regularidade com ressalva, em razão do atraso observado, com a recomendação ao Gestor para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Cabe lembrar ao atual Gestor que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão, conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **se encontra apta** a receber a aprovação, com a devida ressalva, por este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2019, constando como responsável a ordenadora de despesas a Sra. Melissa De Carvalho Sone Tamaciro, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. Melissa De Carvalho Sone Tamaciro, CPF: 696.817.081-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar n.º 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas, atendendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela quitação à ordenadora de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / MFGM / VAB